



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 755

00009 ETIQUETA

CD/17498.35465-56

DATA DOU
20/12/16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, de 2016

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, introduzidos pelo art. 4º da MP 755, de 2016.

JUSTIFICATIVA

Da leitura da Medida Provisória nº 755/16 depreende-se que o Governo Federal pretende, com a sua edição, alterar 3 (três) diplomas legais. Quais sejam:

- 1) **Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994**, que “Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências”;
- 2) **Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006**, que “Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera

as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências” (Lei da Timemania); e

- 3) **Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007**, que “Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001” (Força Nacional).

Independentemente, da discussão em torno da constitucionalidade da MP no que tange à alteração procedida na Lei Complementar nº 79, de 1994, já que a primeira tem o status de Lei Ordinária (art. 62 da CF) aprovadas em processo legislativo diferenciado da segunda, sem cumprir, portanto, a exigência inserta no art. 69, também, da nossa Lei Maior, necessário se faz a supressão dos §§1º e 2º do art. 3º da Lei 11.473, de 10 de maio de 2007, introduzidos pelo art. 4º da MP 755/16.

Isto porque, ao transformar o parágrafo único destes dispositivos em dois §§, manteve a regra do envio de recursos destinados para a segurança pública para eventos (não mais relacionados no caput do art. 2º da Lei), no § 1º e, pior, criou um § 2º inconstitucional e injurídico ao estabelecer contratação de pessoal sem concurso público, propiciando, ainda, desvio de recursos da atividade fim para atividade meio, como se depreende da leitura destes dispositivos:

‘Art. 3º.....

.....
§ 1º A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII deste artigo. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015, transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\).](#)

§ 2º As atividades de apoio administrativo, imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública, somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador por um período máximo de dois anos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)](#)”

Pelo exposto, espero o acolhimento da presente emenda, que sugere a supressão dos dispositivos acima citados, com o apoio dos meus nobres pares.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.